



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2088458-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é paciente IONALDO MARQUES DOS SANTOS, Impetrantes MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI, VÂNIA MARA ROGERIO e GABRIELI VITORIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n.º 32.655

HABEAS CORPUS n.º 2088458-85.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - (Processo de origem n.º 1500413-37.2025.8.26.0559)

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL

IMPETRANTE: Melissa Mayra de Paula Sanchez Curi

PACIENTE: IONALDO MARQUES DOS SANTOS

“Habeas Corpus”. Tráfico de drogas. Conversão da prisão em flagrante em preventiva. Decisão fundamentada, nada infirmando a segregação. Inteligência dos artigos 312 e 313, inciso I, do CPP. Necessidade de manutenção da ordem pública a obstaculizar medidas cautelares previstas no artigo 319 do Estatuto Processual. Elucubração sobre o cabimento de benesses diante de eventual condenação incompatível com a estreita via eleita. Constrangimento ilegal não caracterizado de plano. Ordem negada liminarmente, na forma do artigo 663 do CPP.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de IONALDO MARQUES DOS SANTOS, sob a alegação de ilegal constrangimento decorrente de ato do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto, no feito sob o n.º 1500413-37.2025.8.26.0559. Aduz a impetrante, em prolixa manifestação, ter sido o paciente preso em flagrante pela prática, em tese, de tráfico de drogas, convolvendo-se o ato em custódia preventiva, embora ausentes os requisitos autorizadores da segregação. Ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente, tecnicamente primário, com residência fixa e ocupação lícita, além do que, no caso de eventual condenação, faria ele jus a regime prisional brando. Pede, liminarmente, a liberdade provisória, com ou sem a imposição de

medidas cautelares diversas do cárcere, confirmada a ordem quando do julgamento da impetração (fls. 01/18).

É o relatório.

O *Habeas Corpus* deve ser negado de plano, sem necessidade de informações da autoridade impetrada e de parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça, consideradas as alegações trazidas, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal.

No caso, infere-se de consulta aos autos subjacentes, resumidamente, que o paciente foi preso porque, no dia 24 de fevereiro passado, trazia consigo 1 porção de cocaína, com peso líquido de 0,12 gramas, para fins de tráfico, enquanto sua comparsa *Priscila Cristiana da Silva Mendes* foi surpreendida enquanto trazia outra porção da mesma substância pesando 2,7 gramas, além de manter em depósito 2 porções do tóxico, a atingir 21,42 gramas, além de R\$ 679,00 em dinheiro e 1 balança de precisão.

Segundo a denúncia, “na data dos fatos, os Policiais Militares realizavam patrulhamento pelo bairro Renascer, quando visualizaram o denunciado entregando algo ao condutor de um veículo Monza de placas BNA-8C14, e a denunciada no portão de uma casa de frente ao local em que o veículo estava. Ao notar a aproximação da Polícia Militar, a denunciada dispensou um invólucro plástico no chão, que os Policiais constataram ser uma pedra de crack, e evadiu-se para dentro da residência. Abordado pelos Policiais, o condutor do veículo, que se identificou como Manoel, revelou uma porção de crack no banco do passageiro, com a mesma aparência da droga dispensada por Priscila, e, ouvido perante a Autoridade Policial, Manoel relatou que adquiriu do denunciado uma pedra de crack pelo valor de R\$ 20,00. Nesse sentido, durante a abordagem policial, foi encontrada a quantia de R\$20,00 com o denunciado. Os Policiais Militares se dirigiram até a residência para qual Priscila adentrou e, com a devida autorização e com o apoio do BAEP Canil, adentraram no imóvel e localizaram,

dentro de um guarda-roupas, 02 pedras de crack, droga esta com a mesma aparência do entorpecente apreendido no veículo de Manoel e da droga dispensada no chão pela denunciada, a quantia de R\$ 679,00 em dinheiro e 01 balança de precisão” (fls. 06/09 dos autos subjacentes).

Com efeito, o magistrado, ao converter a prisão inicial em preventiva, baseou-se em preceitos legais e em detalhes do caso concreto, assinalando que *“Os indícios de autoria decorrem das circunstâncias descritas no auto de prisão em flagrante, que apontam para o envolvimento dos custodiados na atividade de comercialização dessas substâncias entorpecentes, considerando os depoimentos colhidos, além de quantidade de dinheiro apreendida. Verifico, também, **que o custodiado Ionaldo é reincidente**, estando preenchido também o requisito previsto no art. 313, II, do CPP, quanto a ele, de forma que não faz jus à liberdade provisória e tampouco ao reconhecimento, ao menos nesta fase, de possível figura privilegiada”* (fls. 74/76 dos autos subjacentes).

Destarte, externaram-se as razões de decidir, com respaldo no conteúdo do auto de prisão em flagrante, nos termos dos artigos 315 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal, nada indicando abstração, a par de o quadro narrado evidenciar, em tese, dolo exacerbado (ainda mais em face do depoimento da testemunha ouvida na delegacia, que assegurou ter adquirido porção de cocaína do paciente – fls. 05 - e da apreensão de dinheiro em espécie, cujo origem lícita os presos não demonstraram), com a imprescindibilidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse tom, *“São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus*

operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente [...]” (STJ, AgRg no HC 736209/SC, Relator Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, julgado em 17-05-2022, grifei).

Cabe realçar que o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.403/2011, dispõe ser admissível a prisão preventiva diante de crime doloso ao qual se comine pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (4) anos, tal como na hipótese, enquanto eventuais condições pessoais favoráveis (como as aventadas residência fixa e ocupação lícita que, assevere-se, sequer foram comprovadas) não impedem a decretação da prisão preventiva nem têm força para ensejar a revogação da ordem, ainda mais quando presentes os motivos autorizadores da custódia (STJ, AgRg no RHC 169815/BA, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 12-12-2022).

Aliás, consoante certidões a fls. 57/60 dos autos subjacentes, IONALDO ostenta maus antecedentes, peculiaridade a indicar odiosa predileção pela delinquência e correlata necessidade da custódia para se ceifar a recalcitrância à emenda (STJ, RHC 63855/MG, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ), consoante artigo 313, II, do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, deixou claro o Superior Tribunal de Justiça há pouco que “3. *A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019)” (AgRg no HC 809462/SP, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO – Desembargador Convocado do TJDF – julgado 26-6-2023, grifei e destaquei).

Igualmente, medidas cautelares alternativas só

podem ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, quadro diverso daquele aqui delineado, prescindindo-se do afastamento uma a uma das providências na realidade “paliativas”, porquanto motivada a segregação.

Por outro lado, açodado prever (ou mesmo adivinhar) o cabimento de regime prisional brando (assim como de outras benesses) diante de eventual condenação (tese há muito desgastada), mostrando-se admissível, aqui, tão só a análise dos pressupostos relativos à prisão preventiva, ainda mais porque qualquer benefício estaria atrelado ao julgamento da causa, por sua vez vinculado à interpretação de provas colhidas ao longo da instrução processual.

“7. Não há se falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, pois, em sede de habeas corpus, não há como antecipar a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado” (STJ, HC 549829/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, julgado 16-6-2020).

E a prisão preventiva não traduz violação à garantia constitucional da presunção de inocência (STJ, HC 469179/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ), porquanto não se trata de pena, mas, sim, de segregação com objetivo processual.

Assim, sem se observar constrangimento ilegal de plano decorrente de ato da autoridade indicada como coatora, nega-se o *Habeas Corpus* liminarmente, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

À vista do exposto, pelo meu voto, **DENEGO O HABEAS CORPUS** *in limine*.

Comunique-se.

FARTO SALLES
Relator
(Assinatura Eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO